



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense, sem prejuízo das normas federais vigentes, em especial as da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), com o objetivo de prevenir acidentes e proteger a vida de passageiros, tripulantes e da população em geral.

Art. 2º São obrigações das operadoras de balonismo no Estado de Santa Catarina:

I – Registrar-se na Defesa Civil Estadual e nos municípios onde operam;

II – Manter seguro de responsabilidade civil vigente;

III – Realizar teste funcional de todos os equipamentos de segurança, especialmente extintores de incêndio, antes de cada decolagem, com registro em livro de bordo;

IV – Manter comunicação permanente com a Defesa Civil Estadual durante todo o período de operação;

V – Utilizar equipamentos obrigatórios, incluindo:

a) Rádio comunicador aeronáutico ou satelital;

b) Dispositivo de rastreamento GPS em tempo real;

c) Extintor de incêndio e kit de primeiros socorros;

d) Paraquedas reserva (obrigatório para voos comerciais com passageiros);

VI – Prover treinamento semestral obrigatório para pilotos e tripulantes em procedimentos de emergência, incluindo simulações de incêndio em voo;

VII – Apresentar plano de voo à Defesa Civil Estadual com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para operações comerciais.

Art. 3º Ficam proibidos:

I – Voo de balão em condições meteorológicas adversas, tais como ventos superiores a 15 nós, tempestades ou baixa visibilidade, conforme alertas emitidos pela Defesa Civil Estadual;

II – Voo sobre áreas urbanas densamente povoadas, sem autorização prévia do município e apresentação de análise de risco;

III – O transporte de materiais inflamáveis no compartimento de passageiros.

Art. 4º Compete à fiscalização:

I – À Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme sua competência legal, a orientação dos aspectos técnicos e aeronáuticos da operação;

II – À Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, quanto ao cumprimento das exigências desta lei, incumbindo-lhe:

a) Estabelecer sistema de alerta meteorológico específico para operações de balonismo;

b) Manter cadastro atualizado de todas as aeronaves e pilotos autorizados a operar no território estadual;

c) Realizar vistorias trimestrais, com pelo menos uma delas feita sem prévio aviso;

III – Ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no tocante aos aspectos de segurança e emergência;

IV – Aos municípios, quanto ao uso do espaço urbano e à autorização de sobrevoos em áreas habitadas.

Art. 5º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os operadores às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita para irregularidades leves ou sanáveis no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração;

III – Suspensão temporária das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias a 1 (um) ano em caso de reincidência ou risco grave;

IV – Suspensão definitiva das atividades, nos casos em que houver reincidência com risco iminente à vida.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

## JUSTIFICAÇÃO

O trágico acidente ocorrido em Praia Grande (SC) no dia 22 de junho de 2025, que ceifou oito vidas e deixou treze feridos, expôs de maneira dramática a necessidade de aprimoramento da regulamentação estadual sobre a atividade de balonismo.

Enquanto aguardamos os resultados definitivos das investigações, que determinarão as causas precisas do acidente, já é possível identificar falhas estruturais que demandam intervenção legislativa imediata.

Santa Catarina, como importante destino turístico nacional, possui características geográficas e climáticas particulares que exigem normas específicas para a operação segura de balões.

O incidente recente evidenciou problemas críticos no armazenamento de equipamentos inflamáveis, na manutenção de dispositivos de segurança e nos protocolos de emergência - questões que podem e devem ser abordadas em âmbito estadual, complementando a legislação federal existente.

O presente projeto de lei foi elaborado com base nas informações preliminares disponíveis sobre o acidente, incorporando lições imediatas que podem prevenir novas tragédias. A obrigatoriedade de testes funcionais nos extintores, a separação de materiais perigosos e a implementação de sistemas de rastreamento e comunicação representam medidas concretas que, se estivessem em vigor, poderiam ter alterado o desfecho do último acidente.

Vale destacar que a proposta foi construída respeitando as competências constitucionais do Estado, atuando onde a legislação federal é omissa ou permite complementação. O sistema de fiscalização proposto, coordenado pela Defesa Civil Estadual em parceria com o Corpo de Bombeiros, otimiza estruturas já existentes, sem criar ônus excessivos aos cofres públicos.

A Constituição Federal, no artigo 24, incisos IX e X, estabelece, respectivamente, que a União, os estados e o Distrito Federal, têm competência concorrente para legislar sobre desporto e turismo.

Assim, a União pode editar normas gerais sobre segurança em esportes radicais, especialmente princípios e diretrizes, enquanto a criação de leis e regulamentos cabe a estados da federação, com o detalhamento adaptado às realidades regionais.

A segurança em esportes radicais é uma questão que envolve a atuação articulada de diferentes níveis de governo, com a União estabelecendo princípios e diretrizes gerais e os estados, assim como o Distrito Federal, detalhando as diretrizes em suas realidades territoriais, garantindo segurança aos cidadãos e cidadãs praticantes.

Esta iniciativa legislativa não pretende criminalizar a atividade, que é importante para o turismo e a economia catarinense, mas sim estabelecer um marco regulatório que concilie o desenvolvimento do setor com a proteção irrestrita da vida humana. A rápida aprovação deste projeto representará um tributo adequado às vítimas do acidente de Praia Grande, transformando dor em prevenção e garantindo que tragédias similares não se repitam em nosso território.

Ressaltamos, por fim, que o projeto mantém flexibilidade para incorporar eventuais recomendações que venham a ser feitas pelas autoridades investigadoras, assegurando que a norma final esteja plenamente alinhada com as causas reais do acidente, uma vez completamente apuradas.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria de urgência e relevância social incontestável.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro  
Baldissera**, em 22/06/2025, às 18:59.

---